

UNIVERSIDADE REGIONAL INTEGRADA DO ALTO URUGUAI E DAS MISSÕES
CAMPUS DE ERECHIM
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE DIREITO

JARBAS JORGE D'AGOSTINI

APLICAÇÃO DO SISTEMA *BACEN JUD* NA PENHORA *ONLINE*

ERECHIM
2015

JARBAS JORGE D'AGOSTINI

APLICAÇÃO DO SISTEMA *BACEN JUD* NA PENHORA *ONLINE*

Monografia apresentada ao Curso de Direito, Departamento de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – Campus de Erechim, como requisito parcial à obtenção do diploma de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Rogério Garcia Mesquita.

ERECHIM

2015

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço a Deus, pela oportunidade que me foi dada em fazer parte desta maravilhosa aventura chamada vida, preparando desafios e incentivando a enfrentá-los.

Aos familiares, que sempre me entenderam quando me fiz ausente e não mediram esforços para auxiliar na caminhada rumo ao atingimento dos objetivos.

Agradeço, de forma especial, ao Professor Rogério Garcia Mesquita, meu orientador, pela cooperação e perfeita execução das atividades a que foi designado, conduzindo a evolução do trabalho com informações e orientações ágeis e ricas para sua efetiva concretização.

Meu agradecimento a todos aqueles que incentivam o crescimento intelectual do ser humano possibilitando o aperfeiçoamento e desenvolvendo novas técnicas para favorecer a evolução das organizações e da sociedade em geral.

RESUMO

Diante da constante necessidade de adaptação do Direito às transformações sociais e de adequação das inovações tecnológicas em favor da efetividade e da celeridade processual, o Poder Judiciário, conjuntamente com o Banco Central, desenvolveu o Sistema *Bacen Jud*, trazendo maior efetividade às requisições de informações bancárias e ao bloqueio de valores. Como tudo que é novo, a utilização dessa nova ferramenta processual na operacionalização da constrição de valores contidos em instituições financeiras em nome do executado gera muitos questionamentos e críticas, razão pela qual este ensaio objetiva analisar a utilização do Sistema *Bacen Jud* na efetivação da penhora *online*, segundo o ordenamento jurídico brasileiro, de modo a verificar a possibilidade jurídica de sua aplicação, sem que haja prejuízo ao devedor. Para tanto, aborda, em um primeiro momento, as generalidades do processo civil como introdução à atividade jurisdicional e os aspectos gerais da tutela executiva, com ênfase na sua evolução histórica, nos princípios e nos pressupostos processuais da execução em geral. Buscando demonstrar o funcionamento do processo civil na fase de execução, analisa o ato de penhora e sua realização eletrônica, dando ênfase à aplicabilidade e ao funcionamento do Sistema *Bacen Jud*. Por fim, aborda os pontos controvertidos e as vantagens e desvantagens da aplicação do Sistema *Bacen Jud* na penhora *online*, a fim de verificar a efetividade alcançada com a sua utilização e a adaptação do processo de execução em relação às novas tecnologias.

Palavras-chave: Penhora *online*. Sistema *Bacen Jud*. Efetividade da tutela executiva.

SUMÁRIO

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS	5
2 DA TUTELA EXECUTIVA	7
2.1 GENERALIDADES DO PROCESSO CIVIL	7
2.2 DA EXECUÇÃO	8
2.2.1 Conceito e natureza jurídica	8
2.2.2 Breve histórico da tutela executiva	9
2.2.3 Princípios da tutela executiva	11
2.2.4 Dos pressupostos processuais da execução	13
2.2.5 Das espécies de execução	14
3 DA PENHORA ONLINE	16
3.1 DO ATO DE PENHORA	16
3.2 ORIGEM E DESENVOLVIMENTO HISTÓRICO DA PENHORA ONLINE	18
3.3 DO FUNCIONAMENTO E DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO DA PENHORA ONLINE	20
3.4 DA APLICAÇÃO DO SISTEMA <i>BACEN JUD</i> NA PENHORA ONLINE	23
3.4.1 Aspetos básicos do Sistema <i>Bacen Jud</i>	23
3.4.2 Do acesso ao Sistema <i>Bacen Jud</i>	25
3.4.3 Do funcionamento do Sistema <i>Bacen Jud</i>	26
4 DA APLICABILIDADE DO SISTEMA <i>BACEN JUD</i> E DA PENHORA ONLINE NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO	29
4.1 PONTOS CONTROVERTIDOS	29
4.1.1 Da (in)constitucionalidade e da (i)legalidade do Sistema <i>Bacen Jud</i> na Penhora <i>online</i>	30
4.1.2 Da (in)existência de violação ao direito à intimidade do executado em face da quebra de sigilo bancário	31
4.1.3 Acesso à Justiça, razoável duração do processo, contraditório e ampla defesa	33
4.1.4 Do princípio da menor onerosidade	34
4.2 VANTAGENS E DESVANTAGENS DA UTILIZAÇÃO DA PENHORA ONLINE	35
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	37
REFERÊNCIAS	39

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O ambiente social é muito dinâmico, passando constantemente por transformações rápidas e significativas, cujos reflexos ocorrem diariamente e interferem nas questões jurídicas.

Nessa perspectiva, o Direito, como instrumento de controle social e de realização da justiça, deve adaptar-se a estas mutações, introduzindo em seus procedimentos inovações tecnológicas capazes de proporcionar maior efetividade e celeridade.

Sob este fundamento, o ordenamento jurídico pátrio passou a admitir o uso de tecnologias da informação para o desenvolvimento de sistemas de comunicação de atos processuais por meio da Lei nº 9.800, de 26 de maio de 1999. O uso da tecnologia foi ampliado pela Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, ao disciplinar os Juizados Federais, permitiu o desenvolvimento de sistemas informatizados de recepção de peças processuais e determinou o desenvolvimento de programas de informática necessários à instrução das causas.

Neste contexto, o Poder Judiciário conjuntamente com o Banco Central, desenvolveu o Sistema *Bacen Jud*, trazendo maior efetividade às requisições de informações bancárias e ao bloqueio de valores, o que proporciona, também, maior eficácia jurisdicional, na medida em que evita que o devedor, ao tomar conhecimento da execução pelas vias tradicionais – mandado por oficial de justiça ou ofício encaminhado pelo correio –, retire os valores de suas contas bancárias.

Como tudo que é novo, a utilização do Sistema *Bacen Jud* na operacionalização da constrição de valores contidos em instituições financeiras em nome do executado gera muitos questionamentos e críticas.

Por essa razão, este ensaio jurídico objetiva analisar a aplicação do Sistema *Bacen Jud* na penhora *online*, segundo o ordenamento jurídico brasileiro, de modo a possibilitar a compreensão do instituto e de seu funcionamento nas execuções judiciais, com enfoque na efetividade jurisdicional e no respectivo respeito aos direitos e garantias do devedor.

Para tanto, no primeiro capítulo abordar-se-ão, as generalidades do processo civil como introdução à atividade jurisdicional e, posteriormente, os aspectos gerais da tutela executiva, com ênfase na sua evolução histórica, nos princípios e nos pressupostos processuais da execução em geral.

No capítulo seguinte, após breve introdução conceitual do ato de penhora, buscar-se-á demonstrar o funcionamento do processo civil na fase de execução quando envolver penhora *online*, bem como examinar a aplicabilidade e o funcionamento do Sistema *Bacen Jud*.

Por fim, abordar-se-ão os pontos controvertidos e as vantagens e desvantagens da aplicação do Sistema *Bacen Jud* na penhora *online*, no ordenamento jurídico brasileiro, para que seja verificada a efetividade alcançada com a sua utilização e a adaptação do processo de execução em relação às novas tecnologias.

2 DA TUTELA EXECUTIVA

2.1 GENERALIDADES DO PROCESSO CIVIL

Antes de ingressar no tema central deste trabalho, faz-se necessário realizar alguns apontamentos acerca do processo em si, essencialmente no que diz respeito ao seu conceito, conteúdo e modalidades.

Do ponto de vista intrínseco, o processo “[...] consiste na relação jurídica que se estabelece entre autor, juiz e réu, com a finalidade de acertar o direito controverso, acautelar esse direito ou realizá-lo” (DONIZETTI, 2014, p. 961).

Para Santos (2014, p. 31), o processo é composto por uma lide, ou seja, por um “[...] conflito de interesses qualificado pela pretensão de um dos interessados e pela resistência dos outros”. Contudo, para a instauração de um processo não basta a existência de um “problema” e de “partes conflitantes”, faz-se necessária a intermediação de um terceiro, imparcial e desinteressado, que exerça a função de dirimir a lide com justiça, segundo a lei: o magistrado ou juiz.

Esta relação, em que pese não comporte divisão, assume diferentes roupagens de acordo com as particularidades estabelecidas legalmente para atender a finalidade para a qual foi provocada a jurisdição: para o acerto do direito, utiliza-se o processo de conhecimento; para compelir a outra parte ao cumprimento de uma obrigação, utiliza-se o processo de execução; e para resguardar-se a efetividade do processo – seja ele de conhecimento ou de execução –, utiliza-se o processo cautelar.

Nesse sentido, ensina Donizetti (2014, p. 76):

[...] o processo pode ser conceituado sob dois enfoques: do ponto de vista intrínseco, é a relação jurídica que se estabelece entre autor, juiz e réu (afora eventuais terceiros, como o assistente e o denunciado à lide), com vistas ao acerto, certificação, realização ou acautelamento do direito substancial subjacente; sob a perspectiva extrínseca, é o meio, o método ou o instrumento para definição, realização ou acautelamento de direitos materiais.

Em termos práticos, o processo de conhecimento é o mais utilizado atualmente, pois comporta diversas modalidades de ação e é apto a constituir título executivo capaz de legitimar a execução forçada da obrigação (SANTOS, 2014).

Realizadas estas considerações introdutórias à atividade jurisdicional, passa-se à análise dos aspetos mais relevantes da execução em geral.

2.2 DA EXECUÇÃO

2.2.1 Conceito e natureza jurídica

Para Lessa e Miranda (2014), o processo executório é o meio pelo qual, após a iniciativa do credor, o Estado intromete-se no patrimônio do devedor, impondo sanções, a fim de assegurar a eficácia prática de um título executivo pela satisfação do direito do credor.

Nessa linha preleciona Araken de Assis (2007, p. 89):

Objetiva a execução, através de atos deste jaez, adequar o mundo físico ao projeto sentencial, empregando a força do Estado (art. 579 do CPC). Essas modificações fáticas requerem, por sua vez, a invasão da esfera jurídica do executado, e não só do seu círculo patrimonial, porque, no direito pátrio, os meios de coerção se ostentam admissíveis. Abordar as vias de execução disponíveis no processo civil moderno.

Quanto à sua natureza, diferindo do processo de cognição, que tem natureza intelectual e investigativa, a execução tem natureza material, pois busca um resultado prático e concreto, partindo de uma situação onde já não restam possibilidades de discussão acerca do crédito pretendido (LESSA; MIRANDA, 2014).

Nada obstante, a tutela executiva encontra-se sujeita a limites políticos e físicos, que reduzem legitimamente a sua potencialidade satisfativa. Exemplificando, Donizetti (2014) aponta como limites políticos a não incidência da execução sobre a pessoa do devedor – exceto nos casos de inadimplemento voluntário e inescusável

de obrigação alimentar – e sobre bens indispensáveis à vida digna do executado, a observância do devido processo legal e dos meios processuais menos gravosos ao devedor; e, como limites físicos ou naturais, a ausência de bens penhoráveis, a perda ou destruição da coisa devida pelo obrigado e a recusa do devedor ao cumprimento da obrigação.

2.2.2 Breve histórico da tutela executiva

O processo de execução tem sua base histórica fundamentada na *legis actionis* do Direito Romano, em que, decorridos trinta dias da prolação de decreto condenatório sem a satisfação voluntária da condenação pelo devedor, o credor poderia obter do magistrado o direito de encarcerar o devedor, apregoando-o em feiras para obter valor correspondente ao seu crédito, como forma de pagamento pelo resgate do devedor, ou o direito a matá-lo (SANTOS, 2014).

Na época clássica, acentuou-se o princípio de que a execução deve ser precedida de uma condenação, em procedimento que permitia ao devedor contestar a dívida, arguindo nulidades ou exceções. Nesse período, o devedor ainda servia como garantia do direito do credor, mas, diante da ausência de resgate, era adjudicado ao credor para pagar-lhe com o produto de seu trabalho. Posteriormente, a prisão do devedor foi substituída pela venda de todos os seus bens e, mais adiante, pela penhora de bens suficientes à satisfação da condenação (SANTOS, 2014).

Com a queda do Império Romano, destacou-se o processo germano-barbárico, no qual o devedor, considerando o inadimplemento da obrigação, era autorizado, sem dependência de análise por qualquer autoridade, a penhorar, por suas próprias forças, os bens do devedor, a fim de pagar-se ou constrangê-lo ao pagamento. O procedimento de penhora, mais tarde, passou a depender de autorização que analisava as formalidades do pedido, sem indagar a sua procedência, sendo a defesa realizada apenas por provocação do devedor, com o fim de levantar a penhora (SANTOS, 2014).

Com o renascimento do Direito Romano no século XI, os sistemas romano e germânico foram combinados, dando lugar a um terceiro procedimento, no qual a

execução devia ser precedida de uma sentença condenatória e iniciava-se mediante novo contraditório, com o respectivo conhecimento e julgamento do direito do credor, podendo o juiz, a requerimento do vencedor, no exercício de suas funções, usar dos atos executórios e realizar praticamente a sentença (SANTOS, 2014).

No final da Idade Média, com o desenvolvimento do comércio, surgiram os títulos de crédito, formalizados em instrumentos de dívida lavrados perante um tabelião, que tinham os mesmos efeitos de uma sentença condenatória. Com esses documentos, surgiu o processo executivo fundado em instrumento de crédito lavrado perante tabelião e, posteriormente, em outros escritos a que se atribuía eficácia semelhante (SANTOS, 2014).

No regime de Ordenações Filipinas mantiveram-se três procedimentos:

a) a actio iudicati, admissível quando ‘se quer pedir coisa em que ainda não há condenação’; *b) a execução forçada*, ou execução *per officium iudicis*, ou execução da sentença, que era o procedimento normal da execução; *c) a ação executiva*, fundada em créditos do fisco, foros, enfitêuticos e mais alguns poucos créditos privilegiados (SANTOS, 2014, p. 271).

Esses procedimentos perduraram integralmente no direito brasileiro até o advento do Regulamento 737, em 1850, quando a *actio iudicati* entrou em desuso. Com a superveniência do Código de Processo Civil de 1939, manteve-se a execução de sentença – processo normal de execução, que se desenvolvia por meio de atos executórios tendentes a realizar o direito do credor, pela atuação da sanção a que a sentença tornara sujeito o condenado –, disciplinando-se entre as ações especiais a ação executiva – procedimento em que sucedia ao ato de penhora o procedimento ordinário dos processos de conhecimento, com o fim de acertar a relação processual fundamentada em créditos a que a lei atribuía eficácia de título executivo (SANTOS, 2014).

Por meio de uma série de reformas legislativas levadas a cabo no final do século XX, o direito processual civil deslocou seu enfoque dos conceitos e categorias para a funcionalidade do sistema de prestação jurisdicional, consolidada através de instrumentos processuais que culminam na execução forçada. Isso porque “quanto

mais cedo e mais adequadamente o processo chegar à execução forçada, mais efetiva e justa será a prestação jurisdicional” (THEODORO JÚNIOR, 2014, p. 2).

Nesse sentido, a execução deixou de ser obrigatoriamente um processo autônomo, para ser realizada nos próprios autos, sob a roupagem de cumprimento de sentença, no caso de execução de título judicial (nova fase processual do chamado processo sincrético), e iniciar como novo processo apenas na hipótese de execução de títulos extrajudiciais (SANTOS, 2014). Além disso, unificaram-se as medidas e os procedimentos executivos utilizados em cada uma dessas modalidades, variando apenas a matéria que pode ser discutida em embargos ou impugnação do devedor (GRECO FILHO, 2013).

Nessa nova sistemática, a atividade juris-satisfativa pode ocorrer como incidente do processo de conhecimento ou como objeto principal de processo de execução – no caso de buscar-se a satisfação de título extrajudicial –, em uma relação processual iniciada pelo acertamento prévio do crédito em sentença (THEODORO JÚNIOR, 2014).

2.2.3 Princípios da tutela executiva

Como ensina Humberto Theodoro Júnior (2014), o ordenamento jurídico compõe-se de uma série de normas, elaboradas pelo legislador de acordo com pressupostos inspirados em um rumo geral. Este norte visado pelo legislador representa os princípios informativos essenciais à compreensão do sistema e à interpretação do sentido particular de cada norma.

No que tange à tutela executiva, aponta a doutrina princípios específicos, dentre os quais, pela maior pertinência em relação ao objeto deste estudo, destacam-se os seguintes:

a) princípio da utilidade: “o processo de execução não é instrumento de castigo ou sacrifício do devedor, ao contrário, tende a ser útil [...]”, devendo apresentar vantagens ao exequente e não apenas causar prejuízo ao executado (LESSA; MIRANDA, 2014, p. 18-19);

b) princípio da efetividade/satisfatividade da execução ou do resultado: a execução tem por fim apenas a satisfação do credor, sendo limitada ao necessário

para o adimplemento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios (art. 659, CPC). No caso das obrigações de fazer, não fazer e entrega de coisa diversa de dinheiro, este princípio é abrandado, admitindo, excepcionalmente, a substituição da obrigação por pecúnia (conversão em perdas e danos), ante a impossibilidade jurídica de coagir alguém a prestar um fato por meio de coerção material (DONIZETTI, 2014);

c) princípio da especificidade da execução: a execução deve propiciar ao credor, na medida do possível, aquilo que obteria se a obrigação fosse cumprida voluntariamente pelo devedor, sendo permitida a substituição da prestação pelo equivalente em dinheiro (perdas e danos) nos casos de impossibilidade de obtenção da coisa devida (art. 627, CPC), ou de recusa do devedor à prestação de fato (art. 633, CPC) quando requerido pelo credor (THEODORO JÚNIOR, 2014);

d) princípio do respeito à dignidade humana: segundo Theodoro Júnior (2014), a execução não pode ser utilizada como instrumento para a ruína do devedor e de sua família, gerando situações incompatíveis com a dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, o Código de Processo Civil institui a impenhorabilidade de certos bens, a exemplo das provisões de alimentos, salários e seguros de vida (art. 649);

e) princípio da patrimonialidade ou princípio da realidade: em conformidade com o disposto no artigo 591 do Código de Processo Civil¹, a execução recai sobre o patrimônio do devedor e não sobre sua pessoa, como ocorreu em outros momentos da história (BUENO, 2012), de modo que, não dispondo o devedor de bens patrimoniais exequíveis, frustra-se a execução, suspendendo-se o processo, na forma do artigo 791, III, do Código de Processo Civil² (THEODORO JÚNIOR, 2014). No ponto, adverte Donizetti (2014) que, mesmo nos casos em que a Lei prevê a prisão como meio de coerção, não se pode falar em execução pessoal, uma vez que, após o cumprimento da pena, subsistirá a obrigação do devedor;

f) princípio da menor onerosidade ao devedor: nos termos do artigo 620 do Código de Processo Civil, havendo alternativas à prestação da tutela jurisdicional executiva, o processo deve desenvolver-se de forma que, atendendo o direito do credor, seja menos oneroso e prejudicial ao devedor. Trata-se de desdobramento

¹ Art. 591. O devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei.

² Art. 791. Suspende-se a execução: [...] III - quando o devedor não possuir bens penhoráveis.

dos princípios da proporcionalidade (DONIZETTI, 2014) e da ampla defesa (BUENO, 2012);

g) princípio da disponibilidade: em atenção ao teor do artigo 569 do Código de Processo Civil, o credor não está obrigado a promover a execução do crédito do qual é titular e, uma vez iniciada a execução, pode desistir de toda a execução ou de parte dela, independentemente da anuência do executado – exceto nos casos em que houve impugnação/embargos do devedor com fundamento de direito material, ou seja, sobre a própria relação creditícia (DONIZETTI, 2014).

Cumprido salientar que o rol de princípios ora abordados tem caráter meramente exemplificativo, até porque, além dos princípios próprios à execução, incidem sobre a tutela executiva os princípios gerais do processo, a exemplo dos princípios do devido processo legal, do contraditório, da inafastabilidade da jurisdição, da celeridade e da economia processual.

2.2.4 Dos pressupostos processuais da execução

A execução forçada é uma forma de ação, vez que tem como objetivo realizar pretensões de direito material formuladas pelo credor em face do devedor, por meio da intervenção do Estado (THEODORO JÚNIOR, 2014).

Dessa forma, a execução forçada estará sempre subordinada aos pressupostos processuais e às condições da ação comuns ao processo de conhecimento.

“Os pressupostos processuais constituem aquelas exigências que possibilitam o surgimento de uma relação jurídica válida e seu desenvolvimento imune a vício que possa nulificá-la, no todo, ou em parte” (CARVALHO, 2005, p. 9 apud DONIZETTI, 2014, p. 106).

Assim, como ensina Theodoro Júnior (2014, p. 155), a relação processual deve ser estabelecida e conduzida validamente até o provimento executivo final, “[...] para o que se reclamam a capacidade das partes, a regular representação nos autos por advogado, a competência do órgão judicial e o procedimento legal compatível com o tipo de pretensão deduzida em juízo”. No ponto, Donizetti (2014) inclui a ausência de fatos impeditivos à regular constituição do processo, tais como litispendência, coisa julgada ou inépcia da inicial.

As condições da ação, por sua vez, são requisitos analisados após a instauração do processo, “[...] que legitimam o autor a pleitear a tutela jurisdicional do Estado” (DONIZETTI, 2014, p. 107). Assim, ainda que o processo tenha sido validamente constituído, o provimento final somente pode ser alcançado se as partes forem legítimas, se houver interesse processual e se o pedido for juridicamente possível (THEODORO JÚNIOR, 2014).

Além dos pressupostos processuais e condições da ação comuns ao processo de conhecimento, observam-se no processo de execução requisitos específicos de constituição e desenvolvimento, os quais se encontram positivados no artigo 580 do Código de Processo Civil:

a) existência e posse do título executivo pelo credor, de onde se extrai a certeza, a liquidez e a exigibilidade da dívida;

b) inadimplemento: atitude ilícita do devedor, que não satisfaz espontaneamente obrigação certa, líquida e exigível consubstanciada em um título executivo (THEODORO JÚNIOR, 2014; DONIZETTI, 2014).

2.2.5 Das espécies de execução

A par da nova sistemática dos procedimentos executórios, podem-se diferenciar as espécies de execução consoante os seguintes critérios:

a) quanto à natureza do título em que se baseia, a execução pode ser fundada em título executivo judicial (art. 475-N, CPC) ou em título executivo extrajudicial (art. 585, CPC) (SANTOS, 2014);

b) quanto à eficácia do título executivo, a execução será definitiva quando fundada em título executivo extrajudicial ou em sentença transitada em julgado; será provisória quando baseada em sentença impugnada mediante recurso ao qual não foi atribuído efeito suspensivo ou em título executivo extrajudicial enquanto pendente apelação de sentença de improcedência dos embargos do executado recebida no efeito suspensivo (GRECO FILHO, 2013);

c) no que tange ao objeto, será direta quando recair diretamente sobre a coisa a que o devedor está obrigado e indireta quando, à falta da coisa, requerer o credor a conversão do pedido executório em perdas e danos (SANTOS, 2014);

d) no que diz respeito à natureza da prestação devida, a lei distingue três espécies: execução para entrega de coisa certa ou incerta, execução de obrigações de fazer ou não fazer e execução por quantia certa contra devedor solvente ou insolvente.

Concluídas estas breves considerações acerca dos aspectos gerais da execução, passa-se à análise da penhora *online* e de seu desenvolvimento histórico e social, para, depois, verificar-se a aplicabilidade do Sistema *Bacen Jud* na realização deste ato executório.

3 DA PENHORA ONLINE

3.1 DO ATO DE PENHORA

Antes de adentrar no objeto principal deste ensaio – a penhora *online* –, é necessário realizar-se uma abordagem geral do ato de penhora, especialmente no que tange à sua conceituação, natureza jurídica e procedimento.

A penhora é o primeiro ato realizado pelo Estado para colocar em prática o processo de expropriação executiva, dando início à execução (SANTOS, 2009). Por este ato, busca-se a individualização e apreensão de bens do executado, para o fim de conservá-los de eventual alienação ou deterioração, garantindo a futura expropriação e consequente satisfação dos créditos do exequente (SANTOS, 2014), bem como para o fim de criar a preferência do credor sobre os bens, sem prejuízo de eventuais preleções estabelecidas anteriormente (THEODORO JÚNIOR, 2014).

Nessa perspectiva, Francisco Antônio de Oliveira (2001, p. 15-16 apud GASPARY, 2009, p. 11) afirma que:

A penhora traduz espécie de guardiã da coisa julgada, que só si é impotente, mas é a vontade do Estado. Vontade sem a penhora é vela sem luz, é sino sem badalo, é corpo sem alma petrificado e sem movimentos. A penhora é o elemento vivificante, único capaz de tornar realidade o comando abstrato inerte. Na engrenagem executória, a penhora é a peça mas importante, pois, em não existindo resistência por parte do devedor, sequer não se instaura a execução aparelhada. É peça essencial sem a qual a execução não chegará a bom termo.

No mesmo sentido, Liebman (1996, p. 95) sintetizou o conceito de penhora: “a penhora é o ato pelo qual o órgão judiciário submete a seu poder imediato determinados bens do executado, fixando sobre eles a destinação de servirem à satisfação do direito do exequente”.

Por ser ato específico de execução por quantia certa contra devedor solvente e, como tal, produzir modificação na condição jurídica dos bens sobre os quais incide,

a penhora possui natureza jurídica de ato executório, cuja função é fixar a responsabilidade executória sobre os bens por ela abrangidos (SANTOS, 2014).

Como ensina Bueno (2012), a penhora é levada a cabo após o decurso do prazo para pagamento voluntário nas execuções fundadas em título judicial ou extrajudicial cujo objeto seja a obtenção de quantia certa ou já fixada em liquidação, ou seja, a penhora é autorizada pelo inadimplemento de uma obrigação previamente acertada.

Nessa linha, importante lembrar que o pagamento da dívida extingue a execução, desde que abranja, também, as verbas acessórias – podendo ser efetivado enquanto não houver arrematação ou adjudicação dos bens (GRECO FILHO, 2013).

Dessa forma, a realização da penhora inicia-se quando, após a citação, o executado deixa de realizar o pagamento no prazo da lei, dando ensejo à penhora e avaliação de bens suficientes à satisfação da pretensão do exequente, formalizada no respectivo auto, do qual deverá ser intimado, na mesma oportunidade, o executado, a fim de que se inicie o prazo para oferecimento de embargos à execução (GRECO FILHO, 2013). Efetuada a constrição, os bens do executado serão apreendidos – direta ou indiretamente – e colocados sob a guarda de um depositário, a fim de que, futuramente, sejam expropriados (SANTOS, 2009).

Embora os bens a serem penhorados possam ser indicados previamente pelo credor, existem limites à sua efetivação, tais como a vedação ao excesso de penhora (art. 658, CPC) e à execução de determinados bens do patrimônio do devedor (art. 649, CPC e Lei nº 8.009/1990), bem como a observância à ordem de preferência estabelecida no artigo 655 do Código de Processo Civil.

Esses limites têm como fundamento o princípio da dignidade da pessoa humana que, aplicado às execuções, veda que, por meio da expropriação, seja o executado levado a uma situação incompatível com a dignidade humana – a exemplo, a fome e a ruína (SANTOS, 2009).

Cumprе salientar que a penhora e a apreensão dos bens e a consequente retirada dos mesmos do poder do executado não acarretam na imediata perda do seu domínio, mas apenas vinculam os bens a um processo, sujeitando-os ao poder estatal, com o fim de impedir que o direito do credor seja prejudicado.

Nessa perspectiva, pontua Santos (2014, p. 336):

A apreensão dos bens e sua retirada do poder do devedor não acarretam, para este, a perda do domínio ou posse em relação aos mesmos, mas apenas vinculam os bens ao processo, sujeitando-os ao poder sancionatório do Estado, para satisfação do credor (Liebman). Significa que os direitos do executado sobre os bens penhorados permanecem intactos, mas com o vínculo *processual* que os destina, como objeto da responsabilidade executória, a satisfazer o direito do credor. Em tais condições, não está o devedor impedido, propriamente, de dispor desses bens, tornando-os *ineficazes* em relação ao credor. “A compra e venda de bens penhorados não é nula, nem anulável; é apenas ineficaz, não se podendo opor ao exequente” (Pontes de Miranda) [...] Conforme a doutrina, a penhora produz o efeito processual de imprimir a responsabilidade nos bens penhorados, vinculando-os à execução, ainda quando o executado deles disponha.

O objetivo da Lei é evitar prejuízos a qualquer das partes, garantindo ao devedor o contraditório e o devido processo legal e ao credor a satisfação de sua pretensão, sem embaraços intencionais (THEODORO JÚNIOR, 2014).

Realizada esta abordagem inicial do ato de penhora, passa-se à análise da penhora *online* e, mais adiante, do Sistema *Bacen Jud*.

3.2 ORIGEM E DESENVOLVIMENTO HISTÓRICO DA PENHORA *ONLINE*

De acordo com a ordem de preferência anunciada no artigo 655 do Código de Processo Civil, a penhora deve recair preferencialmente sobre o dinheiro, pois, em face da maior liquidez que possui, possibilita que a execução atinja o seu objetivo principal de forma mais rápida (SANTOS, 2009).

Contudo, na prática, é comum que o executado, com o objetivo de protelar a execução, indique bens móveis ou imóveis que dificilmente sejam aceitos pelo credor ou quede-se silente, ocultando bens e pertences de seu patrimônio. Diante de fatos como esses, o magistrado iniciava verdadeira peregrinação em busca de valores depositados em nome do executado. Para tanto, determinava a expedição de ofício – por meio de papel impresso – ao Banco Central do Brasil, que, constando a existência de contas bancárias em nome do devedor, determinava que o banco depositário remetesse ao Juízo as informações necessárias à penhora. De posse desses dados, o juiz ordenava o bloqueio e a penhora do montante necessário à

satisfação do crédito, que era realizada por mandado judicial cumprido por oficial de justiça ou através de carta (SANTOS, 2009).

Além do excesso de burocracia que envolvia a penhora de valores depositados em contas bancárias, a antiga redação do artigo 655, I, do Código de Processo Civil – “Incumbe ao devedor, ao fazer a nomeação de bens, observar a seguinte ordem: I - dinheiro” – permitia supor que o devedor era obrigado a indicar à penhora apenas dinheiro em espécie – e não dinheiro eventualmente depositado em instituições financeiras –, inviabilizando a penhora de dinheiro, na medida em que o devedor sentia-se livre a indicar qualquer outro bem antes do dinheiro depositado (MARINONI, 2008).

Tal interpretação, evidentemente errônea, feria o princípio do meio idôneo, permitindo ao executado retardar ainda mais a satisfação do direito do exequente, ou mesmo frustrar a satisfação do crédito do exequente, efetuando a retirada dos valores depositados em seu nome junto a instituições bancárias, antes da efetivação da penhora (MARINONI, 2008).

Como ciência social aplicada, o Direito, adaptando-se às mutações nas relações sociais e às inovações tecnológicas, buscou o desenvolvimento de sistemas eletrônicos que pudessem dar maior efetividade aos procedimentos, nos moldes da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, introduzida no ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 678/1992 (FREITAS, 2009).

Nessa perspectiva, no início dos anos 1990, o Banco Central do Brasil passou a fornecer ao Poder Judiciário informações de pessoas físicas e jurídicas, clientes de instituições do Sistema Financeiro Nacional, mediante solicitação por ofício (GASPARY, 2009).

No mesmo sentido, a Lei nº 9.800/1999 passou a admitir o uso de tecnologias da informação para a prática de atos processuais, autorizando “[...] a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita” (art. 1º), sem, contudo, dispensar o envio da petição original pelo meio tradicional.

Aumentando a abrangência do uso de tecnologias no meio jurídico, a Lei nº 10.259/2001, ao disciplinar os Juizados Federais, permitiu o desenvolvimento de sistemas eletrônicos de intimação das partes e recepção de peças processuais (art. 8º, § 2º), bem como estabeleceu que as reuniões de juízes integrantes das Turmas

de Uniformização domiciliados em cidades diversas seja realizada pela via eletrônica (art. 14, § 3º).

Com a evolução tecnológica e o aumento da demanda de solicitações de informações, buscando atribuir maior eficácia à prestação de informações, o Banco Central desenvolveu e implementou um sistema informatizado que possibilitava que os juízes encaminhassem eletronicamente ordens judiciais de solicitações de informações sobre clientes do Sistema Financeiro Nacional, determinassem o bloqueio e o desbloqueio de valores, bem como a comunicação e a extinção de falência (GASPARY, 2009).

Esse novo sistema passou a ser utilizado no ato de constrição judicial a partir da celebração de Convênio Técnico Institucional entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal, ocorrida em 08 de março de 2001. Esse Convênio teve por objetivo fornecer aos magistrados acesso ao Sistema *Bacen Jud*, mediante prévio cadastramento, a fim de que os mesmos pudessem solicitar pesquisa sobre a existência de dinheiro depositado junto a instituições financeiras, bem como determinar o bloqueio de valores e a sua consequente penhora (MARINONI, 2008).

Em que pese o Convênio possibilitasse a penhora *online* tanto aos magistrados federais quanto aos magistrados estaduais, a implementação fática dessa forma de constrição foi inicialmente realizada pela Justiça do Trabalho, através da celebração de Convênio de Cooperação Técnico Institucional entre o Banco Central do Brasil e o Tribunal Superior do Trabalho, assinado em março de 2002.

A previsão legal da penhora *online* e a sua utilização em todas as esferas do Poder Judiciário, contudo, somente ocorreu após a edição da Lei Complementar nº 118/2005, que inovou na redação de alguns artigos do Código Tributário Nacional, e da Lei nº 11.382/2006, que alterou o Código de Processo Civil, consagrando a penhora *online*.

A introdução da penhora *online* no sistema processual simplificou o trâmite já utilizado, agilizando o procedimento e economizando tempo e papel para o cumprimento de ordens judiciais, na medida em que substituiu a utilização de ofícios para requisição de informações bancárias por ordens judiciais eletrônicas (BÓSIO, 2008).

3.3 DO FUNCIONAMENTO E DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO DA PENHORA ONLINE

Conforme já exposto, a penhora *online* é um instituto processual de indisponibilização de bem infungível do devedor para a satisfação de uma pretensão líquida, certa e exigível do credor, no qual a constrição de bens ocorre por meio eletrônico, após requisição de informações e a solicitação de bloqueio enviadas ao Banco Central (FREITAS, 2009).

A inserção desse instituto no ordenamento jurídico pátrio teve como objetivo promover a celeridade e a economia processual, juntamente com uma série de inovações processuais que reduziram e sintetizaram os atos executórios.

O procedimento é previsto no artigo 655-A do Código de Processo Civil, *ipsis litteris*:

Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

§ 1º As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução.

§ 2º Compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade.

§ 3º Na penhora de percentual do faturamento da empresa executada, será nomeado depositário, com a atribuição de submeter à aprovação judicial a forma de efetivação da constrição, bem como de prestar contas mensalmente, entregando ao exequente as quantias recebidas, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida.

§ 4º Quando se tratar de execução contra partido político, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, nos termos do que estabelece o caput deste artigo, informações sobre a existência de ativos tão-somente em nome do órgão partidário que tenha contraído a dívida executada ou que tenha dado causa a violação de direito ou ao dano, ao qual cabe exclusivamente a responsabilidade pelos atos praticados, de acordo com o disposto no art. 15-A da Lei no 9.096, de 19 de setembro de 1995.

Segundo a redação do dispositivo legal acima transcrito, a efetivação da penhora *online* depende de requerimento prévio do exequente, não podendo ser

realizada de ofício. Contudo, “pode o juiz aguardar as informações [...] para determinar a ordem de penhora, ou ao expedir a requisição de consulta já ordenar que a resposta positiva implique na imediata indisponibilidade do valor encontrado até o montante correspondente ao da execução” (SANTOS, 2014).

Para Theodoro Júnior (2014), o bloqueio deve ser sempre requisitado juntamente com as informações, visto que sem o bloqueio não haverá segurança para realizar a penhora depois da informação do Banco Central.

Após a confirmação do *quantum debeatur*, o magistrado determina, no próprio programa, a transferência dos valores para uma conta judicial, proferindo decisão que convola o bloqueio em penhora, para, depois, dar prosseguimento à execução (MELO, 2006), mediante a intimação do executado, através de seu procurador – quando houver constituído –, ou pessoalmente, pelo oficial de justiça.

Nessa perspectiva, Bueno (2012) assevera que, pela lei, a penhora *online* não consiste em ato expropriatório propriamente dito, uma vez que não há autorização imediata para o levantamento ou transferência de valores, mas tão somente para a decretação de indisponibilidade; sendo o ato expropriatório o seguinte do procedimento executivo: o levantamento dos valores para entrega ao credor (art. 708, I, e 709 do CPC).

Efetuada a penhora eletrônica, assim como no método tradicional, a arguição de impenhorabilidade (art. 649, IV, CPC), por meio de embargos à execução, ou de vício na penhora em razão de violação a matéria de ordem pública, por simples petição (SANTOS, 2014).

De acordo com o artigo 655-A do Código de Processo Civil, em seu § 3º, a penhora *online* pode recair sobre percentual do faturamento da empresa executada – hipótese em que será nomeado um depositário, que prestará contas mensalmente, submetendo a forma de efetivação da constrição à aprovação judicial e entregando ao exequente as quantias devidas (SANTOS, 2014).

Não há por parte da legislação, determinação quanto ao percentual a ser penhorado, devendo ser realizado de forma responsável pelo magistrado, vez que, pode inviabilizar suas atividades. As empresas possuem papel social de grande relevância no desenvolvimento do País, gerando postos de trabalho, desenvolvimento tecnológico, produtos para promover o bem-estar das famílias e riquezas (GOMEZ FILHO, 2011).

Havendo a preferência pela pecúnia (art. 655, I, CPC), deve-se preservar a liquidez monetária do giro dos estabelecimentos empresários, visto que há distinção entre valores disponíveis e capitais de giro – destinados ao pagamento de obrigações empregatícias, fiscais e com fornecedores (FERREIRA, 2008).

Na mesma perspectiva, poderá haver penhora *online* sobre os ativos constantes em instituições bancárias em nome de órgão partidário que tenha contraído a dívida executada, ou tenha responsabilidade pelos atos praticados, de acordo com o disposto no artigo 15-A da Lei nº 9.096/1995 (SANTOS, 2014).

É possível, ainda, realizar a penhora *online* sobre bens móveis ou imóveis, forte no permissivo do artigo 659, § 6º, do Código de Processo Civil. Contudo, essa possibilidade ainda não se implantou integralmente. Nessa perspectiva, Lessa e Miranda (2014) afirmam que se encontra em funcionamento o Sistema RENAJUD, que, mediante convênio firmado com o Departamento Nacional de Trânsito, possibilita o bloqueio de veículos; mas, no que tange a bens imóveis, somente o Tribunal de Justiça de São Paulo conta, atualmente, com sistema de averbação de penhora de imóveis no Foro de origem, estabelecido mediante convênio firmado com a Associação de Registradores Imobiliários de São Paulo.

3.4 DA APLICAÇÃO DO SISTEMA *BACEN JUD* NA PENHORA *ONLINE*

3.4.1 Aspectos básicos do Sistema *Bacen Jud*

Segundo a definição proposta no Manual Básico elaborado pelo Banco Central do Brasil (2007, p. 1), o *Bacen Jud* consiste em um “[...] instrumento de comunicação eletrônica entre o Poder Judiciário e instituições financeiras bancárias, com intermediação, gestão técnica e serviço de suporte a cargo do Banco Central”, por meio do qual “[...] magistrados protocolizam ordens judiciais de requisição de informações, bloqueio, desbloqueio e transferência de valores bloqueados, que serão transmitidas às instituições bancárias para cumprimento e resposta”.

O Sistema *Bacen Jud* foi idealizado em um encontro festivo de alunos e ex-alunos ocorrido em 1999 e surgiu em 2000, com o objetivo de “racionalizar os

serviços judiciários, organizar a secretaria da Vara, adotar medidas de aceleração e eliminação dos prazos mortos enfrentados pelos processos [...]”, após a iniciativa de membros da magistratura e de funcionários do Banco Central (ANDRIGHI, 2007, 386-388 apud GOMEZ FILHO, 2011, p. 11).

Após a criação do Sistema, o Banco Central, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho Nacional de Justiça firmaram um convênio de cooperação técnico-institucional, possibilitando aos tribunais regionais e estaduais a adesão ao Sistema (GOMEZ FILHO, 2011).

Assim, sua primeira versão (*Bacen Jud* 1.0) foi lançada em 2002, sendo implantada inicialmente na Justiça do Trabalho. Nela o magistrado acessava um sítio específico, por meio de uma senha previamente fornecida pelo Banco Central, e solicitava “[...] informações sobre a existência de contas e aplicações financeiras de clientes do Sistema Financeiro Nacional, saldos, endereços [...]”, bem como comunicava a extinção de falência e requisitava o bloqueio e o desbloqueio de ativos financeiros localizados (FERREIRA, 2008, p. 17).

Essa versão inicial apresentava inúmeras falhas, dentre as quais se destacaram a onerosidade ao devedor, em face do bloqueio de todas as contas existentes em nome do devedor; a demora para o desbloqueio de valores superiores à dívida executada; e o bloqueio de valores impenhoráveis (AYRES, 2012).

A utilização do Sistema *Bacen Jud* somente alcançou as demais esferas do poder Judiciário com a edição da Lei nº 11.382/2006.

As falhas da primeira versão, contudo, foram corrigidas somente com a implementação de uma nova versão – o *Bacen Jud* 2.0 –, na qual, dentre as várias melhorias, destacam-se: a) o aperfeiçoamento dos sistemas de disponibilização dos valores bloqueados; b) a automatização do processo de transferência de valores bloqueados para uma conta de depósito judicial; c) o desbloqueio imediato de valores, pelo próprio magistrado; e d) a possibilidade de consulta, por parte dos magistrados, a saldos consolidados e extratos bancários dos executados, que antes se limita aos valores disponíveis na conta corrente (AYRES, 2012).

A segunda versão do *Bacen Jud* foi implementada em dezembro de 2005, mantendo no *Bacen Jud* 1.0 a função de desbloqueio das ordens judiciais cadastradas na primeira versão, que somente foi desativada totalmente no final do ano de 2008 (GOMEZ FILHO, 2011). Essa versão possibilita as seguintes

operações: requisição de informações, bloqueio de valores, desbloqueio de valores, transferência de valores bloqueados, reiteração de ordens, cancelamento de ordens (BANCO CENTRAL DO BRASIL, 2007).

Analisando a evolução do aplicativo, Ferreira (2008) menciona que a primeira fase (*Bacen Jud 1.0*) apresentava as funcionalidades de bloqueio, desbloqueio, transferências de valores bloqueados para contas de depósito judicial e controle de resposta das instituições financeiras pelo magistrado solicitante. A segunda, por sua vez, apresenta duas séries de funcionalidades: a) funcionalidade prioritárias, que têm por objetivo apresentar melhorias ao sistema, atribuindo mais celeridade, segurança e eficácia à retransmissão das ordens e requisições oriundas do Poder Judiciário; e b) funcionalidades complementares, que consistem em novas ferramentas, a exemplo da possibilidade de futuros executados cadastrarem um fundo de investimento ou renda fixa para acolher bloqueios judiciais porventura emitidos eletronicamente, e da possibilidade de acesso a endereços comerciais e residenciais dos devedores.

As melhorias introduzidas no Sistema tiveram como objetivo conferir agilidade, segurança e controle no processo de todas as ordens judiciais (AYRES, 2012). Todavia, suscita-se a possibilidade de uma terceira fase do *Bacen Jud*, “[...] na qual poderiam ser requeridas informações sobre ativos financeiros em caso de cooperativas de crédito, corretoras de ações e distribuidoras de títulos”, com a finalidade de combater a morosidade no processo de execução e evitar fraudes (FERREIRA, 2008).

3.4.2 Do acesso ao Sistema *Bacen Jud*

Segundo o Manual Básico do Sistema *Bacen Jud 2.0*, os usuários são definidos nas seguintes categorias:

- a) magistrado;
- b) assessor;
- c) máster;
- d) gerenciador;
- e) mantenedor de contas únicas para bloqueio;

- f) mantenedor do cadastro de Varas e Juízos; e
- g) mantenedor do cadastro de hierarquia dos Tribunais.
(BANCO CENTRAL DO BRASIL, 2007, p. 2)

De acordo com o convênio de cooperação técnico-institucional firmado entre o Banco Central do Brasil e o Poder Judiciário, cabe ao Banco Central as funções de disponibilizar o sistema e os aplicativos, manter a segurança e o sigilo das informações, transmitir arquivos consolidados das ordens judiciais aos bancos e encaminhar respostas das instituições financeiras ao Poder Judiciário (FERREIRA, 2008).

Às instituições financeiras cabe o dever de “[...] cumprir as ordens e solicitações judiciais nos prazos, responsabilizando-se pelo conteúdo e pela exatidão das respostas” (FERREIRA, 2008, p. 20).

Ao magistrado foi atribuída a competência de solicitar as informações e encaminhar as requisições necessárias ao bloqueio e posterior penhora de valores (FERREIRA, 2008).

O credenciamento dos magistrados e assessores – usuários que operam as ordens judiciais no Sistema – é feito pelo máster do Tribunal Regional ao qual pertence a serventia judicial (BANCO CENTRAL DO BRASIL, 2007, p. 2).

3.4.3 Do funcionamento do Sistema *Bacen Jud*

Conforme já exposto, após a constituição regular de um título executivo – judicial ou extrajudicial –, não havendo o cumprimento voluntário, inicia-se a fase executiva, na qual o executado é citado para efetuar o pagamento no prazo de três dias, sob pena de penhora. Não havendo pagamento, realiza-se a penhora de bem indicado pelo credor, ou, discordando o devedor, de outro bem que lhe torne a execução menos onerosa, atendendo-se sempre a ordem preferencial do artigo 655 do Código de Processo Civil (FERREIRA, 2008).

No caso de realizar-se a penhora *online*, utiliza-se o Sistema *Bacen Jud*, cujo acesso é realizado pelo menu *Bacen Jud* no endereço eletrônico do Banco Central

do Brasil – www.bcb.gov.br –, ou diretamente no endereço www3.bcb.gov.br/bacenjud2/indexEstatico.jsp.

Segundo o que dispõe o Manual Básico do Sistema *Bacen Jud 2.0*, o Poder Judiciário protocola a ordem judicial de bloqueio até as 19 horas de cada dia. Após esse horário, o Banco Central consolida as ordens recebidas de todo o país, gerando arquivos de remessa e os transmite às instituições financeiras até as 23 horas e 30 minutos. No mesmo dia, as instituições financeiras recebem os arquivos e, no dia útil seguinte, cumprem as ordens judiciais, gerando arquivos de resposta que são enviados ao Sistema até as 23 horas 59 minutos do mesmo dia, para que as informações sejam disponibilizadas aos Juízos solicitantes até as 8 horas do próximo dia útil, a fim de ser avaliada a necessidade de novas ordens, como o bloqueio, a transferência ou o desbloqueio de valores.

Para as novas ordens, os prazos são os mesmos acima descritos, vez que toda ordem judicial subentende três etapas básicas de procedimento: 1) inclusão de minuta; 2) protocolamento; e 3) consulta à resposta à ordem judicial (BANCO CENTRAL DO BRASIL, 2007).

Após o bloqueio e a transferência dos valores a uma conta judicial, o Sistema pesquisa, automaticamente, através do cadastro da Secretaria da Receita Federal o CPF e/ou CNPJ do destinatário do bloqueio, permitindo a conferência dos dados do credor (KÜHL, 2007).

Kühl (2007) salienta que o Poder Judiciário não está vinculado ao prazo constante do Manual, mas recomenda-se a sua observância para que se tenha maior celeridade e agilidade no procedimento – nesse sentido, Freitas (2009) afirma que o protocolo de ordem judicial realizado após as 19 horas é remetido no próximo dia útil, ou seja, não resta prejudicada a ordem em face do atraso de seu envio. Adverte, também, que tais prazos aplicam-se apenas aos dias úteis bancários, nos quais não se incluem os finais de semana e os feriados.

A pesquisa de informações se dá com base no número do CPF ou do CNPJ do executado, que deve sempre ser informado no pedido protocolado pelo magistrado. As ordens de bloqueio recaem em contas correntes, contas de investimento e poupança, aplicações financeiras e demais ativos passíveis de bloqueio (GOMEZ FILHO, 2011).

Após o bloqueio, compete ao executado comprovar o pagamento voluntário da dívida ou a impenhorabilidade dos valores bloqueados. Não se configurando qualquer hipótese de levantamento dos valores em favor do executado, realiza-se a expropriação dos valores, satisfazendo-se o crédito do exequente (GOMEZ FILHO, 2011).

Analisados os aspectos gerais da execução, da penhora *online* e da aplicabilidade do Sistema *Bacen Jud* na realização deste ato executório, passa-se à abordagem das vantagens e desvantagens deste Sistema, após breve análise dos pontos controvertidos acerca de sua aplicabilidade no ordenamento jurídico brasileiro.

4 DA APLICABILIDADE DO SISTEMA *BACEN JUD* E DA PENHORA *ONLINE* NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO

4.1 PONTOS CONTROVERSOS

Embora não restem dúvidas acerca dos inúmeros benefícios introduzidos no ordenamento jurídico brasileiro e no funcionamento do Poder Judiciário com o advento da utilização do sistema *Bacen Jud* na operacionalização da constrição de valores contidos em instituições financeiras em nome do executado, esse novo sistema, assim como todas as alterações legislativas recentes, foi – e é – objeto de intenso debate doutrinário e jurisprudencial, gerando muitos questionamentos e críticas, em face do aparente confronto com princípios e garantias que devem ser observados no curso processual – a exemplo: garantia do sigilo bancário, princípio da menor onerosidade ao devedor, princípio do acesso à justiça e princípio da razoável duração do processo.

Em que pese prevaleça o entendimento de que a penhora *online* não viola os princípios constitucionais garantidos ao devedor, posto que a sua utilização leva em consideração a maior efetividade da tutela jurisdicional, resguardando o direito das partes com celeridade, sem descuidar das garantias do devido processo legal, Donizetti (2014) aponta que Juízes mais conservadores insistiam na não utilização desse sistema, sob o argumento de que a penhora *online* somente deveria ser aplicada após a comprovação, pelo credor, do esgotamento de todos os meios hábeis para encontrar bens penhoráveis do devedor e desde que observada a obtenção de informações bancárias adequadas por meio judicial.

Nessa perspectiva, Freitas (2009) afirma que a aplicação da penhora *online* no direito brasileiro ainda é vista com algumas restrições nos Tribunais Estaduais, Federais e, principalmente, nos Tribunais Superiores.

Assim, a fim de melhor compreender as vantagens e desvantagens desse novo instrumento jurídico, passa-se à análise das críticas que sua utilização vem enfrentando.

4.1.1 Da (in)constitucionalidade e da (i)legalidade do Sistema *Bacen Jud* na Penhora *online*

Tramita perante o Supremo Tribunal Federal a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.091, que pretende a declaração de inconstitucionalidade dos convênios firmados entre o Banco Central e os tribunais para utilização do Sistema *Bacen Jud*, sob o argumento de que tal procedimento ofende os princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito, além de violar direitos e garantias fundamentais (FREITAS, 2009).

Para os defensores dessa tese, o convênio estabelecido entre o Banco Central e os Tribunais afronta o artigo 22, II, da Constituição Federal, na medida em que esse tipo de procedimento relativo a bloqueio financeiro para adimplemento de obrigações deveria ser estabelecido em lei ordinária para gozar de validade jurídica, além de ofender os artigos 2º, 48, 59, 61, 65 e 66 do texto constitucional, por atingir o princípio da separação e independência dos poderes, ao usurpar atribuições do Congresso Nacional e dispensar a deliberação do Presidente da República (ROSA, 2008).

Em parecer exarado nos autos da ação acima mencionada, a Procuradoria-Geral da República opinou contrariamente à inconstitucionalidade do Sistema *Bacen Jud*, considerando-o um modelo de eficácia a ser seguido na prestação jurisdicional, tendo em vista que o convênio não criou novas normas processuais – o que é de competência exclusiva do legislador –, limitando-se a utilizar recursos informáticos para dinamizar procedimentos amparados por lei (ROSA, 2008).

A ADI nº 3.091 tramita desde 17 de dezembro de 2003 e ainda não possui data para julgamento. Contudo, as alterações promovidas no Código de Processo Civil, especialmente pela Lei nº 11.382/2006, revogaram parte dos dispositivos impugnados, retirando força da corrente doutrinária e jurisprudencial que entende pela ilegalidade ou inconstitucionalidade da penhora *online*.

Ademais, conforme pondera Gasparly (2009), o procedimento de solicitação de informações e constrição de bens realizado pelo Sistema *Bacen Jud* já existia na legislação processual civil e tributária brasileira, embora fosse realizado de forma diversa, através da emissão de ofícios. Dessa forma, a penhora *online* apenas

permite o envio eletrônico de ofícios, racionalizando os serviços e conferindo mais agilidade no cumprimento de ordens judiciais pelo Sistema Financeiro Nacional, em conformidade com a efetividade da prestação jurisdicional buscada pela jurisprudência dos tribunais.

Nesse sentido, a Desembargadora Federal Vânia Hack de Almeida, ao julgar a Apelação Cível nº 2004.71.00.005916-8, salientou que o convênio *Bacen Jud* acompanha a vontade do legislador, tendo em vista o acréscimo do inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição Federal, através da Emenda Constitucional nº 45/2004, na medida em que observa as normas legais e o devido processo legal, além de assegurar a precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outros bens, proporcionando maior celeridade na tramitação processual.

4.1.2 Da (in)existência de violação ao direito à intimidade do executado em face da quebra de sigilo bancário

Através do Sistema *Bacen Jud*, além da penhora *online*, é possível obter extratos e informações como endereços dos clientes das instituições financeiras (BARCELLOS, 2011, p. 18).

A respeito dessa possibilidade, alguns juristas entendem que, tendo em vista a proteção constitucional à intimidade – entendida como a esfera da vida em que o indivíduo tem o direito de evitar o conhecimento por parte dos demais –, entendem que o acesso às informações bancárias do cidadão por outras pessoas – inclusive pelo Estado – possibilitaria a devassa da sua intimidade (GOMES, 2010). Todavia, não é esse o entendimento que prevalece.

Inicialmente, cabe ressaltar que não existe no ordenamento jurídico brasileiro qualquer óbice à quebra de sigilo bancário por determinação judicial, até porque, com o advento da Lei Complementar nº 105/2001, o Banco Central do Brasil, a Comissão de Valores Mobiliários e as instituições financeiras restaram autorizados a prestar informações ordenadas pelo Poder Judiciário, preservando o seu caráter sigiloso (SANTOS, 2009) – o que já era legalmente permitido em período anterior, mediante a requisição física (GOMEZ FILHO, 2011).

Não obstante, vale lembrar que a violação à intimidade do indivíduo pela quebra de sigilo ocorre quando as informações financeiras revelam a fonte ou o destino de seus rendimentos, expondo a intimidade do executado. Nesse sentido é a lição de Gomes (2010, p. 14):

Caracterizar-se-á a violação à intimidade do cidadão por meio da quebra de seu sigilo bancário toda vez que das informações pessoais de sua vida financeira, expostas a outrem sem seu consentimento, se puder extrair indícios que apontem para sua forma íntima de viver, ou seja, revelem aspectos de sua vida sobre os quais o cidadão tem o poder constitucional de evitar a intromissão e conhecimento de outras pessoas.

Nessa perspectiva, a penhora *online* não implica em quebra de sigilo, pois as informações remetidas pela instituição financeira dizem respeito apenas à existência de conta bancária em nome do executado e à disponibilidade de créditos – não incluindo qualquer informação relativa à movimentação financeira do cliente bancário –, conforme orienta a própria redação do artigo 655 do Código de Processo Civil (SANTOS, 2009).

Por oportuno, registre-se que “[...] o sigilo bancário não é um direito de natureza absoluta, podendo ceder quando há interesse público relevante [...]”, a exemplo, a aplicação da justiça pela solução das querelas executórias (GOMES, 2011, p. 9).

Nessa linha, Gomes (2010) observa que, considerando-se que o direito à intimidade consiste em cláusula de natureza aberta, cujo conteúdo jurídico deve ser formatado pelo intérprete constitucional, a penhora *online* é juridicamente compatível com a Constituição Brasileira, em face da possibilidade de relativização dos direitos fundamentais.

Assim, diante da limitação das informações disponibilizadas pelo Sistema *Bacen Jud*, não há como se extrair quaisquer informações sobre o modo de viver do executado, de sorte que não se pode cogitar de ofensa ao direito à intimidade, notadamente porque a penhora *online* e a requisição de informações pelo Sistema *Bacen Jud* somente simplificou e agilizou um procedimento que anteriormente ocorria pelas vias tradicionais.

4.1.3 Acesso à Justiça, razoável duração do processo, contraditório e ampla defesa

A Constituição Federal garante a todos o acesso à Justiça. Todavia, esse princípio não se aplica de forma indiscriminada, sendo acionado apenas quando houver lesão de direito material, mediante prévio atendimento às formalidades exigidas pela lei processual (GOMEZ FILHO, 2011).

Como ensina Gomez Filho (2011), o acesso à Justiça não pode ser interpretado como um princípio meramente formal, como forma de garantir o acesso do cidadão aos tribunais, genericamente, pois de nada adianta ao cidadão ingressar em vias processuais, se não obtiver um julgamento justo em um processo com duração razoável de tempo.

Nessa esteira, ensina Dinamarco (2002, p. 29 apud GOMEZ FILHO, 2011, p. 45):

O processo como instrumento de pacificação social deve ser capaz de produzir resultados efetivos na vida das pessoas (efetividade da tutela jurisdicional), como também de fazê-lo logo (tempestividade) e mediante soluções aceitáveis segundo o direito posto e a consciência comum da nação (justiça).

A celeridade processual, todavia, não deve deixar de observar os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Nada obstante, devem ser evitados o formalismo e a burocracia excessivos, destinados a procrastinar o andamento do processo, a fim de evitar-se maior prejuízo a quem procura a Justiça para solucionar seus conflitos (GOMEZ FILHO, 2011).

Em que pese a inserção da penhora *online* e a utilização do Sistema *Bacen Jud* busquem tornar mais célere e efetiva a tutela judicial executiva, alguns doutrinadores sustentam que a penhora *online* suprime fases executórias, prejudicando o direito de defesa do executado (TEIXEIRA, 2013).

Tal argumento, contudo, mostra-se incorreto, na medida em que a penhora eletrônica somente pode ser procedida se requerida expressamente pelo exequente e, ainda assim, logo que efetuado o bloqueio, o executado é cientificado para,

querendo, opor embargos à execução, demonstrando que a penhora é excessiva ou recai sobre valores impenhoráveis (AYRES, 2012).

Nessa perspectiva, como afirma Gomes (2011), não há surpresa ao executado, seja porque cientificado da ciência condenatória, seja porque previamente citado para pagamento do débito ou para interpor embargos à ordem judicial de penhora, de modo que não lhe é tolhido o direito de defesa.

4.1.4 Do princípio da menor onerosidade

Dentre os princípios que norteiam a execução, ganham maior relevância no ato de penhora o princípio da máxima efetividade e o princípio da menor onerosidade, que devem ser equilibrados, a fim de que não seja frustrado o direito do credor, nem seja sacrificado o patrimônio do devedor (GOMEZ FILHO, 2011).

Nesse sentido, vários dispositivos do Código de Processo Civil demonstram a preocupação do legislador em aplicar o princípio da menor onerosidade insculpido no artigo 620 do mencionado diploma legal, a exemplo da previsão de possibilidade de redução da penhora aos bens suficientes ou da sua transferência para outros bens que bastem à execução (art. 685, I, CPC) e da dispensa de publicação de editais de hasta pública no caso de bens penhorados com valor inferior a sessenta salários mínimos (art. 686, § 3º).

Além disso, Gomez Filho (2011) salienta que a penhora *online*, evita uma série de procedimentos e incidentes processuais, tais como a realização de avaliação, a nomeação de depositário, a intervenção de leiloeiro, a publicação de editais e o registro da penhora, que, obrigatoriamente, resultam em despesas cuja responsabilidade é atribuída ao devedor.

Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a utilização do Sistema *Bacen Jud* e a efetivação de penhora *online* não ofendem o princípio da menor onerosidade, até mesmo porque realizam-se em observância à ordem de preferência do artigo 655 do Código de Processo Civil (BORGES; MOTA, 2012).

Ademais, há que se observar que, da mesma forma que a execução deve processar-se de forma menos onerosa ao devedor, deve ter como objetivo a

satisfação do credor de forma célere, o que faz com que o Poder Judiciário busque uma medida de equilíbrio para cada caso (GASPARY, 2009).

Assim, não há qualquer necessidade de exaurirem-se os demais meios de localização de bens passíveis de penhora antes da busca de valores depositados em nome do devedor junto a instituições financeiras para que se efetive a penhora *online*.

Nessa perspectiva, Dinamarco (2004, p. 294 apud DONIZETTI, 2014, p. 1065) assevera que o que atenta contra a jurisdição é “[...] o devedor que, tendo dinheiro ou fundos depositados ou aplicados em banco, não paga desde logo quando citado no processo executivo [...]”.

4.2 VANTAGENS E DESVANTAGENS DA UTILIZAÇÃO DA PENHORA *ONLINE*

O Sistema *Bacen Jud* foi criado com o intuito de atenuar a lentidão processual, proporcionando maior celeridade aos procedimentos, através do uso da tecnologia existente (KÜHL, 2007).

Nessa perspectiva, o Sistema *Bacen Jud* atribuiu maior agilidade e eficiência ao procedimento de penhora, racionalizando os atos da sua execução e reduzindo as taxas de insucesso nas diligências, fatos estes que trazem maior efetividade ao processo executivo, possibilitando ao Estado resgatar a credibilidade por parte daqueles que pretendem ver seu crédito satisfeito em Juízo (KÜHL, 2007).

Além disso, a penhora *online* promove economia processual e proporciona maior segurança e controle no processamento de ordens judiciais, eliminando o risco de falhas provenientes do processamento humano e reduzindo os níveis de acesso à informação (PUHLMANN, 2008).

Ademais, esse novo sistema reduziu os índices de fraude à execução, na medida em que diminui significativamente as chances de o executado realizar a transferência de valores de suas contas bancárias para outros fundos, frustrando a execução (PUHLMANN, 2008).

Resumindo a utilidade desse instituto na realização da pretensão executiva, Bertelli (2012) afirma que a penhora de dinheiro é a maneira mais eficaz de viabilizar a realização do direito de crédito nas execuções, uma vez que dispensa a realização

de procedimentos destinados a permitir a justa e adequada transformação de bens penhorados em dinheiro, eliminando a demora e o custo dos atos executórios.

Nada obstante, reconhece-se que, especialmente no período inicial de implantação desse sistema, seus mecanismos apresentavam algumas imperfeições, tais como o bloqueio em excesso de valores – realizado em todas as contas existentes em nome do executado –, a demora na efetivação do desbloqueio das quantias penhoradas em excesso e a possibilidade de indisponibilização do capital de giro das empresas, situações estas que foram solucionadas com o advento da segunda versão do Sistema (PUHLMANN, 2008).

Ainda assim, há que se reconhecer que as poucas desvantagens/desajustes existentes no Sistema *Bacen Jud* e, conseqüentemente, na efetivação da penhora *online*, não são suficientes para justificar a sua não utilização.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A efetivação da penhora *online* através da utilização do Sistema *Bacen Jud* surgiu com a finalidade de acompanhar as inovações tecnológicas, possibilitando a satisfação da pretensão do credor de maneira mais célere e eficaz.

Todavia, ainda que devidamente regulamentadas na lei processual civil e fundamentadas no princípio constitucional que garante celeridade e razoável duração ao processo, a penhora *online* e a utilização do Sistema *Bacen Jud* são vistas com algumas restrições pelos tribunais.

As principais controvérsias acerca do tema dizem respeito à (in)constitucionalidade e (i)legalidade da utilização do Sistema *Bacen Jud* para efetivação da penhora *online*; à possibilidade de violação ao direito à intimidade do executado, em face de eventual quebra do sigilo bancário; à compatibilização dos princípios do acesso à Justiça e da razoável duração do processo com a garantia do contraditório e da ampla defesa do executado; e ao respeito ao princípio da menor onerosidade.

Nada obstante, prevalece o entendimento de que a penhora *online* promovida através da utilização do Sistema *Bacen Jud* não viola as garantias constitucionais positivadas em favor do devedor, posto que sua utilização observa a legislação em vigor e os meios adequados ao correto desenvolvimento dos atos processuais.

Nessa perspectiva, há que se salientar que, apesar de suas peculiaridades, a penhora *online* de valores não consiste em uma nova forma de constrição, mas sim em um novo procedimento para auxiliar no cumprimento das ordens judiciais, que se restringe a instrumentalizar um ato processual anteriormente realizado por outros meios.

Ademais, a implantação do Sistema *Bacen Jud* no Poder Judiciário vai ao encontro do clamor da sociedade pela realização de penhora de débitos de forma ágil e eficaz, inibindo ao executado o uso de artimanhas fraudulentas e proporcionando maior segurança jurídica ao procedimento.

Nesse sentido, vale ressaltar que o procedimento de penhora *online* realizado através do Sistema *Bacen Jud* racionaliza os atos de execução, reduzindo o

insucesso nas diligências, promovendo a economia processual e proporcionando maior controle no processamento de ordens judiciais, fatores estes que contribuem para o resgate da credibilidade do Poder Judiciário frente à sociedade.

Portanto, apesar das críticas, os reflexos e resultados da utilização desse instituto processual são mais benéficos do que maléficos, até mesmo porque eventual irregularidade no bloqueio de valores – a exemplo dos casos de excesso de penhora e impenhorabilidade – ou falha sistêmica pode ser plenamente corrigida pelo Juiz, na via *online*, com resultado imediato e eficaz.

Dessa forma, cabe aos tribunais adequar seu posicionamento em relação a essa nova tendência processual, privilegiando a efetividade da prestação jurisdicional, em especial, da tutela executiva.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Araken de. **Manual da execução**. 11 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

AYRES, Tiago Furtado. **Execução Cível: a penhora “on line” e a sua constitucionalidade**. 2012. 63 f. Monografia (Pós Graduação em Processo Civil). Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP, Brasília, 2012.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Bacen Jud 2.0** – Sistema de atendimento ao Poder Judiciário: manual básico. 2007. Disponível em: <<http://www.bcb.gov.br/fis/pedjud/ftp/manualbasico.pdf>>. Acesso em: 20 jan. 2015.

BARCELLOS, Cássio Meneghetti. Bloqueio judicial *online* (Bacen-Jud) e o direito ao sigilo bancário e ao processo de execução menos gravoso ao devedor. **Academia Brasileira de Direito Processual Civil**, 2011. Disponível em: <<http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/C%C3%A1ssio%20Meneghetti%20Barcellos%20-%20TCC%20-%20Vers%C3%A3o%20Final.pdf>>. Acesso em: 20 out. 2014.

BERTELLI, Marcos Vinícius Macedo. **A Excepcional possibilidade de penhora parcial do salário em execução de dívida não alimentar**. 2012. 71 f. Monografia (Curso de Direito). UNOCHAPECÓ, Chapecó, 2012.

BORGES, Renata Siqueira; MOTA, Marlton Fontes. A penhora “on line” – meio de efetividade da execução. **Ideias & Inovação**, Aracaju, v. 1, n. 1, out. 2012, p. 69-80.

BÓRIO, Giovana Maria Caron. **Penhora on-line: origem, viabilidade e efetividade**. 2008. 38 f. Monografia (Curso de Preparação à Magistratura em nível de Especialização). ESCOLA DA MAGISTRATURA DO PARANÁ, Curitiba, 2008.

BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. **Diário Oficial [da] União**, Brasília, DF, 17 jan. 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869.htm>. Acesso em: 30 nov. 2014.

BRASIL. Lei nº 9.800, de 26 de maio de 1999. Permite às partes a utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais. **Diário Oficial [da] União**, Brasília, DF, 27 maio 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9800.htm>. Acesso em: 20 jan. 2015.

BRASIL. Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001. Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. **Diário Oficial [da] União**, Brasília, DF, 13 jul. 2001. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10259.htm>. Acesso em: 20 jan. 2015.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil: tutela jurisdicional executiva (3)**. 5. ed., rev., atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso didático de direito processual civil**. 18. ed., rev., ampl. e atual, especialmente de acordo com a Lei nº 12.810/2013 (art. 285-B, do CPC), e com a jurisprudência atualizada dos Tribunais Superiores até o REsp 1.347.627/SP, julgado em 09/10/2013. São Paulo: Atlas, 2014.

FERREIRA, Joice Dias. **Penhora “on line”, uma inovação no processo de execução civil**. 2008. 53 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Curso de Direito). Unifmu, São Paulo, 2008.

FREITAS, Gabriela Oliveira. Aplicabilidade da Penhora *On-Line* no Direito Processual Civil Brasileiro. **DPU**, n. 28, jul./ago. 2009, p. 107-128.

GASPARY, Rafaela Gutschwager. A penhora *on line* e a efetividade do processo de execução. **PUCRS – Faculdade de Direito**, Artigos publicados a partir do resumo de Trabalho de Conclusão de Curso 2009/1. Disponível em: <http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2009_1/rafaela_gaspar.pdf>. Acesso em: 10 fev. 2015

GOMES, Anderson Ricardo. A penhora online na execução fiscal: aspectos gerias e compatibilização com o direito à intimidade do executado. **Revista AGU**, v. 9, n. 24, abr./jun. 2010, p. 7-24.

GOMES, Edneia Freitas. **Constitucionalidade de penhora online**. 13 f. Artigo Científico (Especialização em Direito Processual Civil). Araguari, MG: UNICID, 2011.

GOMEZ FILHO, Washington Hebert Regueiro. **Sistema Bacen Jud de penhora “on line”**: O debate entre princípios e a influência na sua eficácia. 63 f. Monografia (Curso de Direito). Brasília: UniCEUB, 2011.

GRECO FILHO, Vicente. **Direito processual civil**, vol. 3: processo de execução a procedimentos especiais. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

KÜHL, Débora. **A aplicabilidade da penhora *on-line* como forma de satisfação do crédito nas execuções por quantia certa contra devedor solvente**. 2007. 83 f. Monografia (Curso de Direito). UNIVALI, Itajaí, 2007.

LESSA, Karen; MIRANDA, Fernando Silveira Melo Plentz. A efetividade do processo de execução cível através da penhora “on-line” de bens imóveis. **Revista eletrônica Direito, Justiça e Cidadania**, vol. 5, n. 1, 2014.

LIEBMAN, Enrico Túlio. **Processo de execução**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1946, n. 56.

MARINONI, Luiz Guilherme. Penhora *on line*. OAB, 2008. Disponível em: <<http://www.oab.org.br/editora/revista/users/revista/1222962049174218181901.pdf>>. Acesso em: 20 jan. 2015.

MELO, Flávio Henrique de. **A penhora “on line” e a terceira reforma processual civil**. AMB, 2006. Disponível em: <http://www.amb.com.br/index_.asp?secao=artigo_detalhe&art_id=107>. Acesso em: 25 ago. 2014.

PUHLMANN, Larissa. **A penhora *on line* na execução fiscal**. 2008. 114 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Curso de Direito). FURB, Blumenau, 2008.

ROSA, Antenor Batista. O sistema Bacen-Jud de penhora on line. **LFG**, 11 out. 2008. Disponível em: <http://ww3.lfg.com.br/artigo/20081010103603337_direito-processual-civil_o-sistema-bacen-jud-de-penhora-on-line-antenor-batista-rosa.html>. Acesso em: 20 out. 2015.

SANTOS, Júlia Carolina Insaurriaga dos. A penhora *on line* no Direito Brasileiro: garantia da prestação jurisdicional. **Academia Brasileira de Direito Processual Civil**, 2009. Disponível em: <<http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/JULIA%20CAROLINA%20DOS%20SANTOS-%20VERS%C3%83O%20FINAL.pdf>>. Acesso em: 10 fev. 2015.

SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras linhas de direito processual civil**, vol. 3. 27. ed. atual. por Maria Beatriz Amaral Santos Köhnen. São Paulo: Saraiva, 2014.

TEIXEIRA, Nathalia Malato Barros de Oliveira. **A efetividade da penhora *on-line* na prestação jurisdicional**. 38 f. Monografia (Especialização em Direito Processual Civil). UCAM/AVM, Rio de Janeiro, 2013.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – vol. II: Processo de Execução e Cumprimento da Sentença, Processo Cautelar e Tutela de Urgência**. Rio de Janeiro: Forense, 2014.